



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Recurso nº. : 129.677
Matéria : IRPF Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALLE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.941

ACRÉSCIMO PATRIOMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - É indevida a exigência de multa por atraso na entrega de declaração cumulativa e sobre a mesma base de apuração da multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória e que conste na fase recursal, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALLE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de apresentação de declaração de rendimentos exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941
Recurso nº : 129.677
Recorrente : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALLE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração resultante de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias em relação a Francisco Bernadone da Costa Valle, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Teresina, referente aos anos calendários 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, exercícios respectivamente de 1996 a 2000.

As infrações dizem respeito a:

I - Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de Pessoa Jurídica.

II - Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos aos anos calendários de 1995 e 1996.

III - Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos anos calendários 1997, 1998, e janeiro a novembro de 1999.

IV - Multa por falta/atraso nas entregas de declarações com imposto devido em referência aos exercícios de 1996 a 2000 inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

Em impugnação, o contribuinte alega não ter tido conhecimento ou ciência dos atos administrativos ou judiciais configurando quebra do princípio do contraditório e de ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, motivo pelo qual argúi a nulidade do processo em questão.

Acrescente que não tomou o conhecimento também da decisão judicial que quebrou seu sigilo bancário.

Traz à colação decisões judiciais que invalidam conduta, como por exemplo, a utilizadas pelas Comissões de Inquéritos e de Sindicância que não deferem ao acusado ampla defesa e contraditório ao funcionário público.

Assim, conclui que o processo de apuração fiscal padece do vício de nulidade, por partir de decisão do Juiz Federal de quebrar seu sigilo bancário, sem que “fosse assegurado ao acusado o Direito de impugnar ou aceitar a referida decisão” (sic).

No mérito, não concorda com os valores apurados “pois deles não participou”, requerendo perícia contábil e constituição de assistente técnico, tendo em vista que na qualidade de político do interior, recebe em suas contas depósitos de todas as regiões do país.

Argumenta que extratos bancários não geram renda e nem servem como instrumento para apuração de impostos, vez que valores transitados em sua conta corrente forçosamente não lhe pertencem.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na análise do processo, preliminarmente indeferiu o pedido de perícia por considerar prescindível para deslinde da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

questão e também por não ter o contribuinte preenchido os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Afastou a nulidade argüida de violação ao princípio do contraditório e de ampla defesa, por entender que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais, inclusive, no que diz respeito às disposições estabelecidas no art. 59, inciso I e II, do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal.

Em relação ao mérito, aduz que o acréscimo patrimonial é forma colocada à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, prevista em lei. Cabe ao contribuinte justificar os acréscimo assim apurados, com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Neste caso o ônus de provar a origem dos depósitos é do contribuinte sob fiscalização.

Quanto as demais infrações, utiliza-se o contribuinte da tese de impugnação por negação geral, hipótese que, segundo os julgadores de primeiro grau não encontra guarida no Processo Administrativo Fiscal.

Destarte, com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/72, de acordo com a redação da Lei nº 9532/97, considerou procedente o lançamento em relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e a multa por atraso na entrega das Declarações de Rendimento nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, posto que não expressamente impugnados pelo contribuinte.

ju
Assim sendo considerou procedente na íntegra o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 06 a 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

O contribuinte foi intimado da decisão em 27 de dezembro de 2001 (fls. 418).

O recurso foi recepcionado em 28 de janeiro de 2002 (fls. 419).

Em razões de fls. 419 a 431, o recorrente expõe que estava omissos com suas Declarações relativas aos anos calendários 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, embora estivesse isento nos anos de 1996, 1997 e 1998.

A omissão foi suprida com a entrega das respectivas Declarações.

Alega que nenhuma das fontes de renda apresentou imposto retido em fonte pagadora e que somente em dois exercícios houve fração de imposto a pagar, no ajuste anual.

Acrescenta que a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1996 e 1997; porém o acréscimo foi de R\$ 81.966,70 no exercício de 1996, valor este remanescente de 1995, originado da venda de bens. No exercício de 1997, o acréscimo originou-se de rendimentos não tributáveis de juros de poupança conforme demonstrativo a fls. 420.

Conclui que o acréscimo patrimonial verificado nos exercícios citados foi compatível com os rendimentos comprovados, em desacordo como os valores trazidos pela fiscalização.

Sustenta o recorrente que sempre movimentou numerário de terceiros, para melhor resolver os problemas de sua base política no interior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

nr Aduz que a produção das provas está consubstanciada nas Declarações de Rendimentos dos exercícios apresentados, onde o acréscimo patrimonial está compatível com os rendimentos declarados, não se verificando acréscimo mensal.

Anexa documentos de fls. 425 a 431.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

As infrações verificadas são referentes a:

I - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício nos anos calendários de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, onde as fontes pagadoras são a Secretária de Segurança Pública e a Câmara Municipal de Aroazes - PI.

II - Acréscimo patrimonial a Descoberto nos aos anos calendários de 1995 e 1996.

III - Omissão de rendimentos provenientes de Depósitos Bancários, em contas de poupança e contas correntes, mantidas em instituições financeiras, cujas origens de recursos utilizados, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

IV – Falta/atraso na entrega de declarações com imposto devido, referentes aos exercícios de 1996 a 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

É de se observar que foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte, autorizando-se a Secretaria da Receita Federal a utilizar-se dos elementos obtidos para fins de apuração de possíveis ilícitos fiscais (Processo nº 1999.40.00.006042-4).

Intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos recursos apurados no exame dos extratos bancários.

Não atendida, aplicou-se a multa agravada correspondente a 112,5%.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, alega o recorrente que estava isento do Imposto de Renda nos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Estava omissa quanto às Declarações dos anos calendário 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, omissão essa suprida com a entrega das mesmas, quando da lavratura do Termo Inicial de Fiscalização.

Acrescenta que seus rendimentos provinham de duas fontes pagadoras que não retiveram o imposto de fonte. Somente em dois exercícios houve fração de imposto a pagar no ajuste anual de suas declarações.

Esta matéria não foi objeto de impugnação. Consequentemente o julgador de primeira instância considerou como procedente o lançamento decorrente da omissão assim capitulada no Auto de Infração, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com alteração do art. 67 da Lei nº 9532/97.

Em relação ao assunto, tenho entendimento segundo o qual, argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória e que conste na fase recusal, não deve ser apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

Neste sentido, Acórdão nº 10173757 de 23/11/82, que assim se coloca:

“Questão não provocada a debate em instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação de petição impugnativa inicial, e que somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento”.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado no exercício de 1996, quer o recorrente ver reconhecido o valor de R\$ 81.966,70, originado de venda de bens, remanescentes de 1995. Porém não traz prova alguma aos autos, a justificar sua assertiva. Na verdade as vendas ocorridas e justificadas por documentação pertinente foram todas consideradas pela autoridade autuante.

Quanto ao exercício de 1997, também objeto de autuação, aduz que o acréscimo originou-se de rendimentos não tributáveis de juros da poupança.

As importâncias aqui referidas foram computadas como origem pela autoridade autuante (fls. 60), não assistindo razão ao recorrente, também quanto a esta questão.

Deve-se lembrar que o acréscimo patrimonial é forma que se coloca á disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal juris tantum que permite ao contribuinte apresentar prova em contrário: in casu, pode portanto comprovar a origem dos rendimentos que deram margem à variação patrimonial a descoberto.

uuu
Nesse sentido, dispõe a Lei nº7.713/1998:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(....)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

A autoridade administrativa apura a variação patrimonial através de demonstrativo da evolução patrimonial, com base na documentação perquirida, obtida através de documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte, junto a instituições financeiras, a órgãos públicos, cartórios, empresas, ou seja utilizando todos os meios legais de que dispõe.

Ao contribuinte cabe provar, justificar mencionado acréscimo, com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Não logrando seu intento, deve prevalecer a tributação como procedente.

Alega o recorrente que a maior parte da variação financeira mensal teve origem em depósitos e transferências realizadas por terceiros, de caráter transitório, para que pudesse melhor resolver os problemas do pessoal do interior, onde mantém sua base política, fato este que não autoriza presunção de rendimentos omitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

Ocorre que a partir de 01/01/96, data de vigência da Lei 9.430/96, restou expressamente autorizada a presunção de omissão de rendimentos, com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Assim:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

Portanto ficou estabelecida presunção legal de omissão de rendimentos, de natureza relativa.

Assim sendo, nos presentes autos foram considerados como omissão de rendimentos, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, apesar de intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deve-se acrescentar que a autoridade fiscal analisou os créditos, considerando as transferências de outras contas do próprio contribuinte, empréstimos, chegando a determinação dos rendimentos realmente omitidos (fls. 88 a 98).

Na verdade, o recorrente mediante meras alegações, pretende descaracterizar as infrações, não trazendo porem aos autos quaisquer provas através de documentação capaz de elidir a presunção estabelecida, em nenhuma fase do processo.

Desse modo há de se manter também o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, referentes aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Em relação às multas aplicadas há que se apontar o fato de que houve equívoco no lançamento.

Com efeito, a hipótese da falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação a destempo, acarreta aplicação de multa correspondente. Porém, quando a entrega da declaração é posterior ao início do procedimento de ofício, a espontaneidade do sujeito passivo fica suprimida, ensejando lançamento com a respectiva multa de ofício, calculada sobre a totalidade do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000603/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.941

Assim sendo é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa e sobre a mesma base de apuração da multa de ofício.

Razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega de declaração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES